



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0022310-98.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), é embargada JOSEANE DOS SANTOS GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0022310-98.2012.8.26.0577/50001.

Embargante: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Embargados: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DOS CAMPOS e JOSEANE DOS SANTOS GAMA.

VOTO Nº39.433.9

EMENTA:DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO. EMBARGOS REJEITADOS.

Indenização por danos materiais em decorrência da negligência da depositária que permitiu o perecimento dos bens pertencentes aos moradores desapossados do Bairro do Pinheirinho. A responsabilidade recai sobre a Massa Falida, que atuava como depositária judicial dos bens retirados do local, conforme art. 161 do Código Civil. O prejuízo foi comprovado por testemunhas e relatório da Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública.

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da Massa Falida pela negligência na guarda dos bens dos moradores desapossados e a comprovação do efetivo prejuízo.

I. Razões de Decidir.

A responsabilidade da Massa Falida decorre do encargo de depositária judicial, conforme art. 161 do Código Civil.

A comprovação do prejuízo foi feita por meio de testemunhas e relatório técnico, não havendo prova em sentido contrário.

II. Dispositivo.

Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da FESP e ao reexame necessário; negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da Massa Falida.

Alega a embargante omissão no acórdão; não há prova efetiva do prejuízo alegado pela autora;a condenação que lhe foi imposta decorreu de inversão automática do ônus da prova, embasada na presunção da existência do dano extrapatrimonial. Requer sejam sanados os vícios apontados, com o pré-questionamento da matéria.

Ementa do acórdão embargado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BAIRRO DO PINHEIRINHO.

Ação indenizatória ajuizada por Joseane dos Santos Gama em face do Estado de São Paulo, Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos, visando reparação por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse na área do "Pinheirinho".

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face do Município e procedentes em relação à FESP e à Massa Falida, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais.

A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve abuso na atuação da Polícia Militar durante a reintegração de posse; (ii) se o Município de São José dos Campos agiu de forma adequada no atendimento aos moradores;(iii) a responsabilidade da Massa Falida pelos danos materiais alegados.

A atuação da Polícia Militar foi considerada adequada, dada a resistência dos moradores e a complexidade da operação.

Não foram comprovados danos morais ou materiais em face do Estado e do Município, sendo a responsabilidade da Massa Falida reconhecida pela negligência na guarda dos bens.

A sentença foi reformada para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais e morais pela FESP e pelo Município, mantendo a condenação da Massa Falida.

Recurso da FESP e reexame necessário providos; recurso da autora desprovido; recurso da Massa Falida parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A atuação da PM foi adequada e legal. 2. Não há comprovação de danos morais ou materiais em face do Estado e do Município. 3. A Massa Falida é responsável pelos danos materiais."

O acórdão não contém omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração; a adoção de posicionamento distinto daquele sustentado pela embargante não importa em decisão omissa, contraditória ou eivada de outros vícios; a Turma Julgadora apreciou as questões suscitadas e fundamentou sua decisão.

Conforme constou no acórdão, a responsabilidade da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A, decorre do encargo de depositária judicial dos bens retirados do local dos fatos, conforme art. 161 do Código Civil.

A Assessoria Técnica Psicossocial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo elaborou Estudo Social, concluindo que 80% dos moradores tiveram pertences extraviados ou destruídos, sendo que 86% não teve seus bens listados por oficial de Justiça; 11% tiveram seus bens listados; 2% não respondeu e 1% não soube responder; 34% das residências foram demolidas com todos os bens móveis em seu interior.

Nesse contexto, pode-se reconhecer que a autora possuía bens móveis simples de uso doméstico: quarto, sala e cozinha, local de sua residência, sem necessidade de comprovação robusta, tais objetos foram listados pela autora e a existência de efetivos prejuízos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo.

Em contrapartida, a depositária, ora embargante, não apresentou fato ou prova indicativa de arrecadação, guarda, conservação e devolução dos bens da autora, prova de seu exclusivo interesse a demonstrar o efetivo cumprimento dos seus deveres de depositária judicial, portanto,

deve arcar com a indenização pelos danos materiais sofridos.

Quanto ao pré-questionamento, destaca-se que o julgador não precisa apontar expressamente se foram violados dispositivos legais ou constitucionais de fundamentação do recurso, bastando que analise os *argumentos deduzidos no processo* (art. 489, §1º, IV, do CPC).¹

Dessarte, ausentes vícios na decisão e analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudência aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR

¹AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.